



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 02595/19– TCE-RO 

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3105/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

INTERESSADO: Lisete Marth – CPF nº 526.178.310-00
Zenilda Terezinha Mendes da Silva – CPF nº 419.571.302-10

RESPONSÁVEIS: Lisete Marth – CPF nº 526.178.310-00
Zenilda Terezinha Mendes da Silva – CPF nº 419.571.302-10
Creginaldo Leite Da Silva – CPF nº 597.602.732-68

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Plenária virtual de 4 de maio de 2020

BENEFÍCIOS: Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública - Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto
Outros benefícios diretos – Elevação do sentimento de cidadania da população – Qualitativo – Direto

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
MONITORAMENTO QUANTO AO
ATINGIMENTO DAS METAS.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Tratam os autos de monitoramento do plano de ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras para dar cumprimento as determinações contidas no acórdão APL-TC 00532/2017, prolatado nos autos do Processo 03105/17, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC nº 00014/17), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade.

2. Do exame da documentação encaminhada pelo ente municipal, em confronto com as informações extraídas do site TCeduca, <https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>, o corpo instrutivo concluiu que as ações planejadas pelo município além de não serem suficientes a demonstrar o cumprimento das metas propostas no Plano Municipal de Educação (PME), evidenciam a probabilidade de descumprimento destas, razão pela qual, ao final, propôs o seguinte encaminhamento, *verbis*:

I – Alertar à Administração do Município de Cerejeiras/RO sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

II – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos, a correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, *sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas*, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO;

III – Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

3. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *parquet* de contas, acolhendo o opinativo técnico, opinou pela emissão de alerta à Prefeita e Secretária Municipal de Educação quanto ao risco de descumprimento das metas 1 e 3 estabelecidas no PME, bem como por tecer determinação à Chefe do Poder Executivo Municipal para que encaminhe, anualmente à Corte de Contas, relatórios de execução dos resultados obtidos com o PME, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos, *verbis*:

[...]

...opino pela emissão de alerta de descumprimento à Prefeita e à Secretária Municipal de Educação de Cerejeiras e pela juntada do Relatório Técnico de ID 866304 às contas de gestão e de governo da Municipalidade referentes ao exercício de 2019, procedimentos em que, de acordo com o rito aprovado pelo Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACSA-TC 00014/17¹ para o Eixo 5² do acompanhamento do cumprimento dos Planos de Educação, será aberto contraditório para exame das razões do não atingimento de metas (o que influirá no juízo de aprovação ou reprovação das contas) e será avaliada a eventual necessidade de apresentação de plano de ação e da assinatura de Termo de Acompanhamento de Gestão pelo gestor, a critério do Relator.

Por derradeiro, na esteira do que sugeriu a Equipe Instrutiva, opino que se determine às mencionadas autoridades o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos por intermédio do Plano Municipal de Educação apresentado, inclusive com os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos, consoante preceitua o art. 24 da Resolução nº. 228/2016/TCE-RO.

4. Em síntese, é o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5. Em observância ao disposto no artigo 214 da Constituição Federal, que estabelece que a cada 10 anos, por meio de lei, será aprovado um plano nacional de educação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, que conduzam a erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; foi aprovado em 2014, por meio da Lei Federal 13.005/14, o Plano Nacional de Educação (PNE), o qual traça diretrizes, metas e estratégias para a política educacional correspondentes ao período de 2014 a 2024.

6. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar em regime de colaboração para o alcance das metas e à implementação das estratégias estabelecidas no PNE.

7. Visando dar efetividade ao PNE, coube aos municípios elaborarem seus planos municipais de educação, adequando-o à sua capacidade financeira e orçamentária.

8. O plano municipal de educação do Município de Cerejeiras foi aprovado pela Lei Municipal n. 2.375/2015.

9. Importante registrar que os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de seus papéis e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

10. No exercício de suas competências constitucionais o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, tanto sob o aspecto da conformidade, como em relação à qualidade e efetividade dos dispêndios efetuados, aderiu ao grupo de trabalho destinado ao acompanhamento

¹ Emitido pelo Conselho Superior de Administração no âmbito do Processo nº. 1.920/2017.

² Eixo 5: cumprimento das metas intermediárias do PNE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

11. Assim, o escopo dos presentes autos é avaliar o cumprimento das metas intermediárias da educação infantil, meta 1 do plano nacional de educação (PNE), sob os parâmetros estabelecidos do plano de ação encaminhado pelo Poder Executivo de Cerejeiras, analisando a evolução dos indicadores de melhoria da educação municipal.

12. No que concerne a meta 3 do PNE esta, por não ser de competência direta e precípua do município, não integrará a presente análise. Todavia, como existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento, caberá apenas determinação para, caso haja qualquer ajuste firmado com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja informado a este Tribunal para monitoramento.

13. A meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) estabelece que “o poder executivo deve universalizar o atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, até 2016 (Meta 1A) e ampliar a oferta de atendimento em creches para 40% da população de 0 a 3 anos de idade (Meta 1B), sendo 15% deste percentual em regime integral (Meta 1C), até o final da vigência deste Plano Municipal de Educação (2015 a 2025, garantindo a qualidade no atendimento educacional das crianças na Educação Infantil).

14. Segundo registrou o corpo instrutivo, o plano de ação encaminhado à esta Corte de Contas pela Secretaria Municipal de Educação de Cerejeiras para dar cumprimento ao acórdão APL-TC 00532/17, não traz qualquer informação acerca do quantitativo de crianças a serem atendidas no município.

15. Ante a ausência de dados, o corpo instrutivo valeu-se das informações registradas no TCeduca, que é o sistema oficial para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE e que utiliza como base de dados os indicadores do DATASUS.

16. Em consulta ao sistema TCeduca³, a unidade técnica constatou que a meta 1A, não foi cumprida, vez que apenas 57,64% das crianças entre 4 a 5 anos estavam matriculadas, veja:

META 1A (PRÉ-ESCOLA) – UNIVERSALIZAR A PRÉ-ESCOLA - META DO INDICADOR: 100%

LEGENDA

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO
Cerejeiras	58,45%	65,58%	60,49%	57,64%	-0,61p.p.	-	Descumprimento

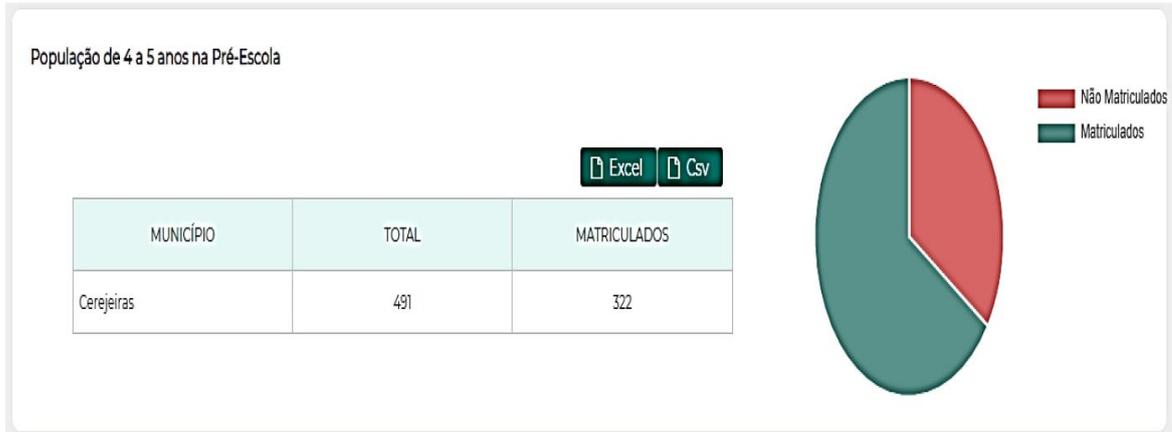
17. Registrou, ainda, que no exercício de 2018, o município apresentou piora no atendimento às crianças entre 4 e 5 anos, se comparado com o exercício de 2016, veja:

³ Fonte: <https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/uf-municipio>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2016



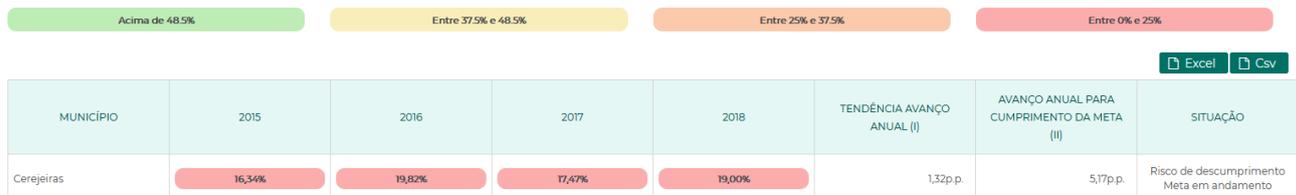
Cerejeiras Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2018



18. No que concerne ao cumprimento da meta 1B do plano municipal de educação, que estabelece o percentual de 40% de crianças até 3 anos em creche, a unidade técnica assinalou que, mesmo tendo o município fixado sua meta em desacordo com o PNE, que estabelece 50% das crianças de 0 a 3 anos em creches, os dados registrados no TCeduca demonstram que o atendimento a estas crianças está aquém do cumprimento efetivo da meta estabelecida.

META 1B (CRECHE) – AMPLIAR A OFERTA EM CRECHES - META DO INDICADOR: 50%

LEGENDA



19. De acordo com o demonstrativo acima, em 2018, apenas 19% das crianças até 3 anos estavam matriculadas em creche.

20. É de se ressaltar que o prazo final estabelecido no PNE para o efetivo cumprimento da meta é o ano de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

21. O corpo instrutivo, após exame da legislação orçamentária do município (PPA de 2018/2021 e LOA de 2019), evidenciou risco de descumprimento da meta 1B, posto que os investimentos realizados estão abaixo do montante necessário, pois, de um montante de R\$ 3.143.960,00⁴, apenas R\$ 150.000,00⁵ está destinado a investimentos em construção e reformas de infraestruturas de creches e pré-escolas, e o restante do orçamento destina-se às despesas de custeio.

22. O Ministério Público destacou, entre outros fatores que reforçam a probabilidade de descumprimento das metas do PNE, a falta de dados para demonstrar o tempo necessário e o ponto evolutivo das complexas medidas propostas no plano de ação⁶.

23. Compulsando os autos e, em consulta ao site do TCEduda, entendo assistir razão o corpo técnico e Ministério Público.

24. Desta forma, necessário determinar ao Poder Executivo que adote medidas mais enérgicas para o cumprimento daquilo que se propôs em relação à educação local, posto que ainda se faz necessário a matrícula de mais de 208 crianças com idade entre 4 e 5 anos em pré-escola, e de 206 crianças⁷ com até 3 anos em creches, para suprir a carência de escolarização e o alcance das metas previstas no plano da municipalidade, cujo prazo final é o ano de 2024.

25. Entendo, também, que deve ser determinado à Controladoria Geral do Município que proceda ao acompanhamento/monitoramento sistemático das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização, os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

26. No que tange à oitiva dos agentes responsáveis para apresentar defesa quanto ao descumprimento do indicador 1A e ao risco de descumprimento do indicador 1B da meta 1 do PME, necessário registrar que o contraditório e a ampla defesa serão oportunizados nos autos da prestação de contas do Poder Executivo de 2019, conforme estabelecido no acórdão ACSA-TC 00014/17, posto que, o descumprimento imotivado das metas pode ensejar a reprovação das contas.

27. Assim, a vista do exposto e tudo mais do que dos autos constam, acolho in totum os opinativos técnico e ministerial, e submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

II – Alertar à Administração do Município de Cerejeiras/RO sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano

⁴ Três milhões, cento e setenta e três mil, novecentos e sessenta reais

⁵ Cento e cinquenta mil reais

⁶ ampliação do atendimento a crianças de até 3 anos na creche Marilene P. de Souza e na Escola Isabel O. de Almeida e a ampliação da Creche Marilene P. de Souza (conforme previsto na Meta 1B do PME), dados inseridos no Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Educação de Cerejeiras

⁷ Fonte: censo escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no censo populacional 2010 do IBGE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 866307, bem como desta Decisão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, à Prefeita Municipal, Lisete Marth, bem como à Secretária Municipal de Educação, Zenilda Terezinha Mendes da Silva, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informe à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à SGCE que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VII – Dar a ciência do teor desta Decisão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

c) via ofício, à Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Lisete Marth, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como voto.

Sala das sessões, 04 de maio de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator